DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5994/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3589/2022
PROTOCOLO	: 2161465
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – IRREGULARIDADES APONTADAS – CAUTELAR INDEFERIDA – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência n.º 1/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades e solicitou a suspensão cautelar da licitação (peça 18).

Este Relator optou por intimar o jurisdicionado a se manifestar, rejeitando em seguida a medica cautelar pretendida e fazendo recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peças 19, 24-27 e 28).

A Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas, em seguida, pugnam pelo arquivamento destes autos, não excluindo nova análise em sede de Controle Posterior (peças 32-33).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não subsistindo

impropriedade capaz de obstar a contratação pública, deve-se arquivar os autos, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

No caso, as impropriedades verificadas foram objeto de recomendação ao jurisdicionado na Decisão Liminar **DLM-G.WNB-86/2022** (peça 28), no sentido de aperfeiçoar as próximas licitações deste tipo quanto à correta definição do número de integrantes da relação pré-sorteio para contratação de publicidade; de fazer constar dos próximos editais que a exigência de regularidade tributária só tem referência com o objeto licitado; de fixar critérios objetivos para julgamento da qualificação técnica; e de optar pela modalidade eletrônica de licitação, a fim de ampliar a competitividade.

Em consonância com as posições manifestadas pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, há que promover o arquivamento deste processo de controle prévio por já ter cumprido seu papel preventivo.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo integralmente o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07